



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 1999

Dispõe sobre o acesso gratuito ao serviço de Internet via rede de TV a cabo para hospitais e postos de saúde da rede pública, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus da rede pública, museus e bibliotecas públicas.

Autor: Deputado Walter Pinheiro

Relator: Deputado André Figueiredo

1. RELATÓRIO

O projeto em epígrafe dispõe sobre o acesso gratuito ao serviço de Internet via rede de TV a cabo para hospitais e postos de saúde da rede pública, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus da rede pública, museus e bibliotecas públicas.

A proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em 17.05.2000. Por outro lado, foi o projeto rejeitado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 12.12.2001.

É o relatório

2. VOTO

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado exclusivamente quanto à sua adequação orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 1.783, de 1999, assegura o acesso gratuito ao serviço de Internet via rede de TV a cabo a diversas entidades públicas.

Avaliamos o Projeto de Lei apenas quanto aos aspectos de compatibilização com a legislação orçamentária e financeira em vigor, pois não nos cabe, regimentalmente, discorrer quanto ao seu mérito.

Em relação a isso, temos que o Projeto não cita qualquer prestação pecuniária ou custo para a União. Contudo o fornecimento de serviços de Internet implica diversos custos para a fornecedora e, também, para as entidades beneficiadas. Como exemplo, citamos os custos das instalações necessárias à efetiva utilização dos serviços.

Custos desta natureza já são previstos no orçamento da União, para os programas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, instituído pela Lei nº 9.998, de 2000; porém as dotações correspondentes atendem à regulamentação dada pelo Decreto nº 3.624, de 2000.

O Projeto de Lei em análise trata o assunto de forma diferente, inclusive sem prever a cobertura dos diversos custos envolvidos que, certamente, a empresa prestadora não terá condições de arcar sozinha, especialmente se todos os supostos beneficiários exigirem a instalação dos serviços. Isso pode, inclusive, gerar ações de ressarcimento em relação aos itens de custo que não dizem respeito estritamente à disponibilização do acesso; mas a materiais, equipamentos e instalações necessárias ao efetivo uso do serviço, cuja cobertura não é tratada no Projeto de Lei.

Tal imposição de custos a determinada empresa ensejaria futura cobrança de reparação por parte do Poder Público, por via administrativa ou judicial, devido a responsabilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

civil por ato legislativo que ofenda o princípio da isonomia, ocasionando injustificadamente maiores ônus a tais prestadoras.

Por seu turno, esses custos podem vir a ser mais elevados do que aqueles previstos na contratação regular de tais serviços de acordo com os programas do FUST.

O Decreto nº 3.624, de 2000, que regulamenta o FUST, trata o assunto de forma mais completa e mais adequada com a programação orçamentária vigente. Por sua vez, o presente Projeto de Lei pode provocar custos adicionais por não estar respaldado inteiramente no programa 0257 – Universalização dos Serviços de Telecomunicação constante do orçamento vigente.

Fica, portanto, o presente projeto de lei em discordância com a legislação financeira vigente e, em especial, com a programação constante do vigente Orçamento Geral da União.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.783, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado André Figueiredo
Relator